



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
4ª Subseção Judiciária – Santos – SP

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

IMPETRANTE: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SINDAMAR

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA- ANVISA EM SANTOS

**PROCESSO Nº 0006981-27.2012.4032.6104**

**Vistos em decisão liminar.**

**SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SINDAMAR**, na qualidade de substituto processual, em defesa dos direitos e interesses individuais dos agentes de navegação marítima, de seu turno, representantes dos armadores de navios, impetrou o presente mandado de segurança coletivo contra omissão do **Sr. CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA- ANVISA EM SANTOS**, objetivando concessão de liminar que ordene o impetrado a adotar, imediatamente, as medidas que sejam necessárias à continuidade dos serviços públicos, efetuando-se, na hipótese, a fiscalização a bordo das embarcações marítimas consignadas às associadas do Impetrante, ou proceda a entrega do certificado de livre prática via rádio quando assim couber.

Requer, outrossim, que a autoridade adote (i) *uma escala de plantão com pelo menos dois funcionários destinados exclusivamente para receber, examinar a*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
4ª Subseção Judiciária – Santos – SP

*documentação e conceder, se for o caso, a emissão do "certificado de livre prática via rádio" aos navios consignados às associadas do Impetrante; (ii) uma escala de plantão, com pelo menos dois funcionários, par proceder à inspeção sanitária a bordo em os fundeados, consignados às associadas do Impetrante, e, se for o caso, fornecer o "certificado de livre prática a bordo; que sejam indicados N O M I N A L M E N T E a este d. Juízo, os fiscais designados para comporem as escalas de plantão de segunda a segunda, inclusive sábados, domingos e feriados(...)"*.

Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir, satisfatoriamente, a continuidade dos serviços de fiscalização sanitária no Porto de Santos. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, caso perdure a omissão apontada.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 83/84.

A ANVISA manifestou-se nos autos (fls. 93/101).

#### **Decido.**

De início, verifico ser incabível o pedido de manutenção mínima de funcionários para que sejam realizados serviços de fiscalização sanitária, pois tal providência advém de acordo entre as entidades sindical e patronal, ou diretamente o empregador, conforme a regra do artigo 9º, *caput*, da Lei nº 7.783/89. Dessa forma, não sendo o Impetrado exclusivamente responsável para compelir os trabalhadores ao desempenho dos serviços em questão, seria ineficaz ordem judicial do modo como postulada.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
4ª Subseção Judiciária – Santos – SP

Isso não significa dizer, todavia, que não devam ser indicados quem são os servidores designados para assegurar a prestação dos serviços de fiscalização sanitária, em especial porque a ANVISA defende já terem sido supridas as carências por meio de plano de contingência, com respaldo no Decreto nº 7.777/2012, na Portaria nº 1.612/2012, do Ministério da Saúde e na Resolução DC nº 40/2012.

E, em que pese defenda-se a adoção de medidas mitigadoras veiculadas pelas normas infralegais acima citadas, subsistem os efeitos negativos do movimento paredista nos portos e fronteiras, razão pela qual, da breve narrativa fática constato a relevância dos fundamentos da impetração, pois os serviços prestados pela ANVISA são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência de movimento grevista dos seus servidores.

Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, não podendo o administrado ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Ademais, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI), tal direito não pode causar prejuízos a terceiros.

A jurisprudência é copiosa nesse sentido, a exemplo da ementa dos seguintes julgados:

*"REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA.*

*I - Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da ANVISA, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
4ª Subseção Judiciária – Santos – SP

*público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos". (AC nº 2008.51.01.013679-1). II - Remessa necessária não provida."*

(TRF 2ª Região, REOMS 200651010068491, Des. Federal CASTRO AGUIAR, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data: 08/09/2010 - Página: 356)

*"ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA.*

*1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu.*

*2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço.*

*4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material.*

*5 -Remessa Oficial a que se nega provimento."*

(TRF 3ª Região, REOMS 305610, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:12/05/2011 PÁGINA: 1278).

Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), **defiro em parte a liminar** para ordenar que o Impetrado, ou quem lhe faça às vezes, adote todas as medidas que sejam necessárias à continuidade dos serviços públicos, efetuando-se, na hipótese, a fiscalização a bordo das embarcações marítimas consignadas às associadas do Impetrante, ou proceda a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
4ª Subseção Judiciária – Santos – SP

entrega do certificado de livre prática via rádio quando assim couber.

A Autoridade, ou quem estiver lhe substituindo, deverá ser encontrada onde quer que esteja: local de trabalho, residência ou qualquer outro lugar para que dê fiel cumprimento à ordem; deverá, igualmente o Impetrado, indicar quem são os servidores designados na forma do Decreto nº 7.777/2012, ficando advertido que em caso de descumprimento, estará sujeito às penas e aos rigores da lei.

A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados e caso outros motivos não existam para obstarem o cumprimento dessa decisão.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

**Intime-se e cumpra-se com urgência.**

Santos, 1º de agosto de 2012.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

*Juíza Federal*